



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.161-A, DE 2004

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Acrescenta parágrafo ao art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 do Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quinto:

“Art. 511.....

.....  
§ 5º Permanecem em sua categoria profissional, com iguais direitos, os que em situação de desemprego involuntário, decorrente da despedida arbitrária ou sem justa causa, mantiverem condições oriundas da profissão, em situação de procura de emprego, por até um ano após a homologação do ato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O agravamento da crise econômica, que é inquestionável, perdura e intensifica seus trágicos efeitos sobre as famílias dos trabalhadores assalariados.

Após anos de experimentalismo neoliberal, pressionado por mudanças estruturais, subjugado pelos fluxos de capital que impõem aberturas comerciais às economias vulneráveis, a fim de livremente jogar com a especulação financeira, o mercado de trabalho acumula, atualmente, no Brasil, taxa de informalidade superior ao estoque de empregos com registro em carteira.

A indesculpável ausência de visão estratégica capaz de instituir políticas públicas, instaura o círculo vicioso que os indicadores não cansam de registrar.

Em fevereiro de 2004, além de anunciar um crescimento negativo de 0,2% do PIB, em 2003, o IBGE, por meio de sua Pesquisa Mensal de

Emprego mostrou que no primeiro mês de 2004, a taxa de desocupação ficou 0,8 ponto percentual acima da de dezembro último (10,9%) e estável em relação a janeiro de 2003 (11,2%), enquanto que o rendimento médio caiu 6,2% em relação a janeiro de 2003.

É a perversidade desse quadro que nos estimula à apresentação da matéria, simples e de fácil apreciação, porém, de imenso alcance no sentido de contribuir para diminuir os terríveis resultados do desemprego sobre as famílias dos trabalhadores.

Sabemos que somente com desenvolvimento econômico estruturado e duradouro teremos de volta os milhões de empregos que todos almejam, e que políticas compensatórias, mesmo quando bem vindas, não conseguem barrar a dinâmica macroeconômica que é a verdadeira causa do problema.

Ocorre que há, sim, muito a ser feito, e com urgência, por esta Casa, especialmente, com matérias que sirvam para eventualmente modificar dispositivos da legislação que pioram as relações de emprego, criando situações de desproteção e desamparo.

O artigo 511, da CLT, um dos pilares da atual legislação trabalhista e sindical, dispõe sobre o conceito de categoria econômica, para tratar dos empregadores e categoria profissional, no caso dos empregados.

O *caput* e os seus quatro parágrafos conseguem cobrir satisfatoriamente, com elegância e rigor, os elementos de uma realidade passada, infelizmente perdida no mercado de trabalho, quando o alvo era o pleno emprego.

Hoje, a contundência conjuntural está a cobrar de todos rápidas e eficazes medidas, que possam agir prontamente para impedir mais sofrimento e miséria, como uma consequência inexorável da realidade, tão clara e evidente, na recente pesquisa do IBGE:

Em janeiro, estimou-se em 2,4 milhões o número de pessoas buscando trabalho nas seis Regiões Metropolitanas investigadas pela Pesquisa Mensal de Emprego, sendo 47,5% destes na de São Paulo. Entre os desocupados, 54,4% eram mulheres, 45,6% eram homens e 18,6% estavam procurando o primeiro

trabalho. Os jovens, ou seja, a população com menos de 24 anos de idade, representavam 46,5% dos desocupados. As pessoas responsáveis pelas famílias eram 25,9% dos desocupados, e foram 29,8% em janeiro de 2003. Com relação ao tempo de procura, 41,7% estavam procurando trabalho por um período superior a 31 dias. Em janeiro do ano passado 39,0% dos desocupados tinham pelo menos o 2º grau completo, mas em janeiro último eles já representavam 42,2%.

Por eles e para eles, este nosso Projeto, para o qual rogamos a adesão de todos os nobres Deputados desta Casa: a matéria destina-se a viabilizar pronta e efetiva proteção aos milhões de empregados que, despejados do mercado formal por despedida imotivada, se vêem de uma hora para outra completamente desprotegidos, abandonados à própria sorte, condenados ao seguro-desemprego, cassados em sua condição profissional e nos direitos assegurados na Convenção Coletiva ou nos Acordos Coletivos de Trabalho.

O teor do parágrafo a ser acrescentado ao *caput* do mencionado dispositivo, em nada o descaracteriza ou enfraquece, senão que permite, por um período de até um ano, a todos os empregados vitimados por uma despedida arbitrária, a proteção do sindicato da categoria, inclusive, o direito de permanecer sindicalizado e em pleno gozo das conquistas e vantagens vigentes na Convenção Coletiva, desde que permaneça na população economicamente ativa, ainda que na condição de desocupado.

Para os institutos que pesquisam o mercado de trabalho – IBGE e DIEESE, principalmente -, não sai da PEA aquele que, involuntariamente desempregado, mantém-se em procura de emprego, que é a situação da maioria dos pesquisados.

Então, não deve ser a CLT, que tão bem o acolhe e protege, um obstáculo para que esse trabalhador se mantenha na PEA.

Se puderem merecer o amparo de sua entidade, permanecendo como sujeitos detentores de direitos na negociação coletiva promovida pelo sindicato junto à representação econômica, ainda que por prazo determinado, os desempregados estarão fortalecidos para a cada vez mais difícil procura de emprego, uma vez que mantidos na categoria profissional e no alcance da ação sindical.

Estamos certos da melhor acolhida e pronta adesão dos nossos pares nesta Câmara dos Deputados visto tratar-se de proposição que melhora sensivelmente a vida dos desempregados no País.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado Dr. Pinotti

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I  
Da Associação em Sindicato**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que desempregados, despedidos de forma arbitrária ou sem justa causa (desemprego involuntário), possam permanecer integrando a mesma categoria profissional, por até um ano após a homologação do desfazimento do vínculo empregatício, inclusive com continuidade de filiação sindical, fazendo jus, inclusive, a benefícios obtidas por negociação coletiva.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O desemprego é um dos fantasmas que mais apavora os lares brasileiros, pois dele advém uma série de dificuldades, a começar pela inglória tarefa de buscar uma recolocação no mercado formal de trabalho, cada vez mais restrito e exigente. Sem emprego, sem dinheiro, com contas inadimplidas, alimentos em quantidade reduzida, esse é o sinistro quadro com o qual têm de conviver o desempregado e seus familiares.

Não pode haver prevalência da dignidade humana em situações de desemprego, já que tais ocorrências são a sua própria antítese. Em boa hora o ilustre Deputado Dr. Pinotti submete esta proposição legislativa à consideração desta Casa, como forma de minimizar o quadro de horrores antes relatado.

O texto consolidado merece atualização, para acompanhar a dinâmica das relações sociais, especialmente as travadas entre capital e trabalho.

É justo que em situações de desemprego involuntário o trabalhador possa permanecer vinculado ao seu sindicato, por um prazo de até um ano após a homologação da extinção do respectivo vínculo empregatício, fazendo jus a receber todas as conquistas obtidas por sua categoria profissional em sede de negociação coletiva.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.161, de 2004, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

**Deputado CLÁUDIO MAGRÃO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.161/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**